SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002057-20.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargado: Paulo Sérgio Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Massanori Fujita

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO SÉRGIO RODRIGUES, alegando, em síntese, o excesso de execução em face da aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009 ao débito exequendo e também à necessária incidência dos descontos previdenciários e de assistência médica. Concluiu que o valor correto da execução é de R\$ 76.874,51 (setenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.19).

O embargado se manifestou aduzindo que não há excesso de execução e que a Fazenda pretende rediscussão a sentença já transitada em julgada. Alega, também, que não incidem os descontos previdenciários e de assistência médica por se tratar de verba de natureza indenizatória.

Houve a juntada de cópia da sentença e do acórdão do processo de conhecimento.

A Contadoria apresentou cálculos, seguindo a manifestação das partes.

É O RELATÓRIO. CUMPRE DECIDIR.

Inicialmente cumpre consignar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Os embargos improcedem.

A Fazenda Pública alega excesso de execução sob o argumento de que deveria ser aplicada a Lei nº 11.960/09. Porém, com razão a parte embargada, eis que a sentença foi clara em fixar o montante devido de R\$ 78.644,38, atualizando esse débito pela Lei nº 9494/97 (fls.46).

Ou seja, a executada pretende rever o valor já fixado na sentença transitada em julgado, alterando critérios de correção em período já acobertado pela coisa julgada. Ademais, o exequente aplicou a Lei 11.960/09, conforme se observa da planilha de cálculo que instruiu a inicial da execução.

Descabida, também, a pretensão de incidência dos descontos previdenciários e de assistência médica ao presente débito, porquanto a FAM foi considerada uma verba de caráter indenizatória e, portanto, não sujeita a tais descontos.

Nesse sentido: TJSP - Apelação nº 0043981-08.2009.8.26.0053, rel. Des. Henrique Nelson Calandra, j. 30.04.2013; Apelação nº 0015951-60.2009.8.26.0053, rel. Des. Alves Bevilacqua, j. 04.12.2012; Apelação nº 0039988-54.2009.8.26.0053, rel. Des. José Luiz Germano.

No mais, o cálculo elaborado pela Contadoria não

pode pautar a execução, pois é superior ao valor postulado na inicial da presente execução.

DISPOSITIVO:

ISTO POSTO, julgo **improcedentes** os embargos. Em vista da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais destes embargos e em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

P.R.I.

MARIO MASSANORI FUJITA Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA